



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
Comissão Permanente de Licitação  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021**

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01**

**Processo n.º** TC-4113/2020

**Interessado:** Diretoria de Comunicação

**Assunto:** Impugnação ao Edital – Concorrência nº 01/2021

## **1 DAS PRELIMINARES**

### **1.1 Do instrumento Interposto**

Trata-se de peça impugnatória ao ato convocatório da Concorrência Pública nº 01/2021, cujo objeto é **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento técnico-operacional e produção sob demanda, especializados em comunicação multimídia de operação de TV, produção audiovisual, geração de TV, transmissão e veiculação de programação da TV CIDADÃ para a execução de vídeos jornalísticos e institucionais ininterruptamente, durante 24 (vinte e quatro) horas/dia, 7 (sete) dias/semana sobre as atividades do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas a serem veiculados através do sinal aberto e gratuito do canal 35.2 na grande Maceió e da retransmissão e operação da Rádio Senado**, observados os detalhamentos técnicos e operacionais, quantidades, especificações e condições constantes no Edital e seus anexos, impetrada pela empresa CLIP PRODUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.557.413/0001-95, em 22 de abril de 2021, às 17h14min, para o e-mail da CPL: [cpl@tceal.tc.br](mailto:cpl@tceal.tc.br).

## **2 DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

**2.1** Insurge-se a IMPUGNANTE contra os termos do edital, conforme abaixo transcrita:

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, OU A QUEM COMPETIR NA FORMA DA LEI, REFERÊNCIA:**  
CONCORRÊNCIA Nº 001/2021 – TCE/AL.

**OBJETO:** SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO TÉCNICO-OPERACIONAL E PRODUÇÃO SOB DEMANDA, ESPECIALIZADOS EM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA DE OPERAÇÃO DE TV, PRODUÇÃO AUDIOVISUAL, GERAÇÃO DE TV, TRANSMISSÃO E VEICULAÇÃO DE PROGRAMAÇÃO DA TV CIDADÃ PARA A EXECUÇÃO DE VÍDEOS JORNALÍSTICOS E INSTITUCIONAIS ININTERRUPTAMENTE, DURANTE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS/DIA, 7 (SETE) DIAS/SEMANA SOBRE AS ATIVIDADES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS A SEREM VEICULADOS ATRAVÉS DO SINAL ABERTO E GRATUITO DO CANAL 35.2 NA GRANDE MACEIÓ E DA RETRANSMISSÃO E OPERAÇÃO DA RÁDIO SENADO.

**A empresa CLIP PRODUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ/MF sob o n. 05.557.413/0001-95, representada neste ato, pelo seu representante legal, Sr. Sandro Marcelo André de Oliveira, CPF nº 914.009.024-87 e RG nº 1.263.426-SSP/RN, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no item 13 do Edital da Concorrência nº 001/2021-TCE/AL, solicitar impugnação ao Edital, o que faz pelas razões fáticas, lógicas e jurídicas a seguir delineadas:

Versam os autos sobre procedimento licitação – Concorrência nº 001/2021, em trâmite perante o Tribunal do Contas do Estado de Alagoas, cujo escopo é a seleção de pessoa jurídica para realizar a prestação de serviços de gerenciamento técnicooperacional e produção sob demanda, especializados

em comunicação multimídia de operação de tv, produção audiovisual, geração de tv, transmissão e veiculação de programação da tv cidadã para a execução de vídeos jornalísticos e institucionais ininterruptamente, durante 24 (vinte e quatro) horas/dia, 7 (sete) dias/semana sobre as atividades do tribunal de contas do estado de alagoas a serem veiculados através do sinal aberto e gratuito do canal 35.2 na grande Maceió e da retransmissão e operação da rádio senado.

O Termo de Referência trás o seguinte:

*12.3 - As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar:*

*12.3.1 Atestado de qualificação técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante tenha executado com qualidade técnica e estética, serviços contínuos de produção de programa televisivo e de rádio institucional, de caráter jornalístico; veiculado com periodicidade semanal, quinzenal ou mensal, em emissoras de canal aberto ou fechado, pelo período mínimo de 1 (um) ano;*

*12.3.2 Um ou mais atestados de qualificação técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a licitante tenha executado, com qualidade técnica e estética, a produção de no mínimo 2 vídeos institucionais de no mínimo 5 minutos cada;*

*12.3.3 Um ou mais atestados de qualificação técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a licitante tenha executado, com qualidade técnica e estética, a produção de no mínimo 2 vídeos com o mínimo de 4 minutos de animação gráfica de alta ou média complexidade cada um;*

*12.3.4 Um ou mais atestados de qualificação técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a licitante tenha executado, com qualidade técnica e estética, a produção de no mínimo 2 vídeos de até 30 segundos em linguagem publicitária, incluindo, cada um, no mínimo 10 segundos de animação gráfica de alta ou média complexidade;*

*12.3.5 Declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;*

*12.3.6 Um ou mais atestados de qualificação técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a licitante tenha executado, a transmissão de rádio e gravação de 03 programas de rádio com qualidade técnica e estética de no mínimo 1 hora.*

Os atestados de capacidade técnica refere-se a pertinência e a compatibilidade com o objeto, lembrando que pertinente e compatível não é igual, devendo serem exigidos de forma genérica e não específicos.

Agora vejamos o que diz a lei de licitação (Lei 8666/93) sobre esse assunto:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (grifo nosso):*

*I – (...);*

*II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III – (...);*

*IV – (...).*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências **a** : *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

*I – (...); (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*II – (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.. *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou **atestados de obras ou serviços similares** (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

*§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou priva.*

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

Como Podemos observar o Parágrafo 3º é bem claro quando diz: “Obras e Serviços Similares”.

Vejamos também o que diz a Jurisprudência sobre este assunto:

***Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU***

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de*

*Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;*

*9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;*

*9.3. com fundamento no art. 7º da [Resolução TCU 265/2014](#), dar ciência à Codevasf que:*

*9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame;(grifo nosso)*

*9.3.2. (...);*

*9.4. (...); e*

*9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU*

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

***A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.***(grifo nosso)

***Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.***

Além jurisprudência, vamos ver a opinião de alguns doutrinadores sobre esse assunto:

*Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.*

*“É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”*



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
Comissão Permanente de Licitação  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021**

*Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:*

*“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)*

Veremos agora o que diz a nossa lei maior, ela Impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas. *Inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal.*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

*I [...]*

*XXI – as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ... , o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*

#### **DO PEDIDO:**

**1 – Que todas as exigências referentes a período de produção, periodicidade de veiculação, citação de emissoras, quantidades, tempo de duração, deixem de ser exigidos no atestado de capacidade técnica.**

**2 – que seja exigido atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado.**

Natal, 22 de abril de 2021.

Sandro Marcelo André de Oliveira  
Representante Legal

### **3 DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS POR ESTA COMISSÃO**

**3.1** Como o apontamento feito no pedido de impugnação versa sobre o Projeto Básico, coube a esta Comissão encaminhar as alegações à área técnica demandante, tendo a mesma se manifestado nos seguintes termos, a saber:

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me na qualidade de Diretoria solicitante para responder o ofício nº69/2021/CPL em anexo:

Insurge-se a empresa impugnante com a obrigação de apresentação dos documentos complementares descritos no item 12.3; 12.3.1; 12.3.2; 12.3.3; 12.3.4, 12.3.5; 12.3.6 do Termo de Referência do procedimento licitatório, um vez que de acordo com a transcrição a exigência da apresentação dos documentos acima mencionados é incompatível com o objeto licitado.

Inicialmente é importante destacar que a licitação tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de gerenciamento técnico-operacional e produção sob demanda, especializados em comunicação multimídia de operação de TV, produção audiovisual, geração de TV, transmissão e veiculação de programação da TV Cidadã para a execução de vídeos jornalísticos e institucionais ininterruptamente, durante 24 (vinte e quatro) horas/dia, 07 (sete) dias/semana sobre as atividades do TCE-AL a serem veiculados através do sinal aberto e gratuito do canal 35.2 na grande Maceió e da retransmissão e operação da Rádio Senado, conforme item 01 do Projeto Básico.

Importa dizer que a contratação tem por objetivo manter em funcionamento uma TV que tem por um de seus objetivos divulgar as matérias que envolvam todos os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, que possuam os competentes ajustes técnicos com o TCE-AL, além de outros órgãos dos Poderes Estaduais, Municipais e do Judiciário Alagoano, dentro da grade de programação existente.

Insta ainda ressaltar que a contratação pretendida se dá em virtude de não haver no quadro do TCE-AL servidores em seu quadro efetivo. É importante ressaltar que esta Corte de Contas em sua atividade finalística (análise dos processos licitatórios), além das jurisprudências do TCU, encontram e relatam diversas situações de contratações pela administração pública de empresas inexperientes que acarretam interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamentos dos funcionários, encerramentos prematuros de contratações, etc.

Corroborando ao acima exposto trazemos à baila trechos do voto proferido em Acórdão do Tribunal de Contas da União (nº 8.364/2012-2ª Câmara) que retrata a dificuldade enfrentada. *Ipsis litteris*:

“7. Consoantes estimativas criteriosas feitas pela Segedam e cujos cálculos estão detalhados no relatório que antecede este voto, são precisos pelo menos 20 postos de trabalho para que seja gerada renda suficiente para manter em funcionamento uma empresa que atue na área de prestação de serviços de natureza continuada.

8. Sobre as dificuldades relativas a contratos celebrados com empresas que não conseguem manter seus custos mínimos relatou a Segedam a seguinte situação:

27. Há diversas experiências no TCU, especialmente nas Secretarias de Controle Externo nos Estados, demonstrando que empresas que gerenciam pequenos quantitativos de postos de trabalho não se sustentam ao longo do tempo, logo vão à falência e, não raro, são abandonadas pelos responsáveis/proprietários, que fogem de suas responsabilidades contratuais, deixando os empregados entregues à própria sorte.

28. Nesses casos, **a Administração é obrigada a intervir no contrato e buscar soluções tendentes a minimizar os prejuízos a que os empregados ficam sujeitos, efetuando, por exemplo, o pagamento direto dos salários, dos benefícios e das obrigações patronais relativamente às questões trabalhistas e previdenciárias.**

29. Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico-operacional, profissional e econômico-financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
Comissão Permanente de Licitação  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021**

administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a Administração do TCU deseja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida.” (Destaque nosso)

Sendo assim diante da complexidade do serviço a ser executado pela contratada a Diretoria de Comunicação além dos outros documentos exigidos no item 12.1; 12.2, passou a exigir os documentos complementares descritos no item 12.3; 12.3.1; 12.3.2; 12.3.3; 12.3.4, 12.3.5; 12.3.6, como forma de demonstrar a comprovação de aptidão diante da complexidade acima exigida da empresa para a realização da prestação de serviços que se pretende contratar.

É importante ressaltar que a inclusão dos itens impugnados está em consonância com as decisões mais recentes do TCU, conforme Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, Acórdão 534/2016 – Plenário, nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. **A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.** (Grifamos.)

Tal exigência não se choca com a legislação apontada e nem com a decisão transcrita, cabendo ressaltar que procedimento similar foi utilizado pelo Supremo Tribunal Federal – STF quando da realização da Licitação Pública nº 01/2016, na modalidade Concorrência, Processo Adm. nº 353842, para a contratação de empresa para a TV Justiça.

Diante do acima exposto, pelas razões e fundamentos acima apresentados, conheço do pedido de impugnação apresentado, para no mérito indeferir-lo, mantendo a exigência dos documentos complementares descritos no item 12.3; 12.3.1; 12.3.2; 12.3.3; 12.3.4, 12.3.5; 12.3.6.

Atenciosamente,  
GERALDO NILO XAVIER DA CAMARA

#### **4 CONCLUSÃO**

**4.1** Diante do que foi acima exposto, e com base na Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.666/93, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como nos argumentos apresentados pela Diretoria de Comunicação, setor demandante responsável pela elaboração do Projeto Básico, por unanimidade, julgamos IMPROCEDENTE a impugnação, mantida a data da sessão para o dia 28 de abril de 2021, às 10 horas.

**4.2** Salientamos que o referido pedido de impugnação se encontra disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, link licitações.

Maceió/AL, 27 de abril de 2021.

**Cláudio Correia**  
Presidente da Comissão Especial de Licitação